

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.
12/09/2017.

Aos doze (12) dias do mês de setembro de dois mil e dezessete (2017), realizou-se na sede do Instituto de Previdência às 14h, a primeira reunião ordinária do mês de setembro. Compareceram os seguintes Conselheiros: Wellington Luís Soares, Presidente do Conselho, Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral, Vice-Presidente do Conselho, Maria de Lourdes da Silva, José Roberto Vasconcelos Nunes, Cristiano Moreira da Silva e Fernanda Bagio Belo de Mello. A Reunião teve início com a leitura da Pauta do dia: Leitura da Ata da reunião anterior; informação sobre Memorandos enviados à Diretoria, Memorando 021/2017 - nomeação de relatora; Memorando 022/2017 - Esclarecimento sobre prestação de contas; Memorando 023/2017 - Cópia da lei do segundo parcelamento; Memorando 024/2017 - Prazo para respostas; Memorando 025/2017 - Sugestão de reuniões com os servidores; Memorando 026/2017 - Sugestão de tabela; Memorando 027/2017 - Cópia do processo que trata da dívida da Administração com o Instituto; Memorando 028/2017 - Sobre o Cálculo atuarial; Memorando 029/2017 - Relação de funcionários; Informação sobre Memorandos recebidos da Diretoria do Levy Prev: Memorando 053/2017, resposta ao Memorando 023/2017; Memorando 055/2017, resposta ao Memorando 027/2017; Memorando 056/2017, encaminha para apreciação e deliberação do Conselho o PPA 2018/2021, o orçamento e o Plano de Trabalho para o exercício de 2018; Memorando 057/2017, resposta do Memorando 022/2017; Memorando 058/2017, que responde o Memorando 028/2017; Assuntos gerais. Prosseguindo a reunião, lemos o Memorando 021/2017, que designou como relatora a conselheira Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral, de acordo com o Decreto 1.396, de 10 de março de 2015 (Regimento Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Comendador Levy Gasparian). Tal designação se fez necessária para que o Conselho desse prosseguimento à decisão da reunião anterior, de aprovação da solicitação de abertura de processo administrativo para apuração de prática de improbidade administrativa pública no desempenho de suas funções, pelos seguintes integrantes e ex-integrante da Diretoria Executiva dessa autarquia: Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, ex-Diretor Presidente; Sra. Rachel Zacarone Maurício Frederico, Diretora de Benefícios; Sra. Ana Neri Palla de Oliveira, Diretora Contábil, e o Sr. Alexandre Ricardo, Assessor Jurídico. Através do Memorando 021, a relatora teve o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar um parecer a respeito da questão. Registramos que a relatora solicitou através de Memorando encaminhado à Diretoria, conforme prevê no Decreto 1.396, prorrogação de 10 (dez) dias para a conclusão do parecer. Hoje, na reunião ordinária deste Conselho, a relatora passa a apresentar o parecer final. Com a palavra a Relatora, Conselheira Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral:

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO

Franco

MMA

Carla

D

J

Wagner

ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS INTEGRANTES E EX-INTEGRANTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO LEVY PREV. PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 18/08/17 a 12/09/17. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO AO REQUERIMENTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS NUNES DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELOS INTEGRANTES E EX-INTEGRANTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN-RJ, SR. JOSÉ REINALDO DUARTE PACHECO – EX-DIRETOR-PRESIDENTE; SRA. RACHEL ZACARONE MAURÍCIO FREDERICO – DIRETORA DE BENEFÍCIOS; SRA. ANA NERI PALLA DE OLIVEIRA – DIRETORA CONTÁBIL E O SR. ALEXANDRE RICARDO – ASSESSOR JURÍCO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. Trata-se de relatório versando sobre análise de fatos narrados, requerimento e documentos apresentados pelo Conselheiro titular do Conselho de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ do Sr José Roberto Vasconcelos Nunes, reivindicando a abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO para apuração da prática de improbidade administrativa e atos omissos e comissos contra a Administração Pública no desempenho de suas funções, pelos integrantes e ex-integrante da Diretoria Executiva do LEVY PREV, ocorrida no último quadrimestre de 2016. É O RELATÓRIO. Como se sabe, compete ao Conselho Municipal de previdência, dentro de suas atribuições e funções, conforme prescrito no Artigo 10, Inciso II, do Decreto Nº 1.396/2015, Regimento Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Comendador Levy Gasparian – Levy Prev, o exame e deliberação sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por qualquer um de seus membros, emitindo resoluções e expedindo atos normativos. Desta forma, informa-se que houve regular designação da Conselheira-Relatora Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral pelo atual Presidente do Conselho de Previdência, Sr. Wellington Luís Soares, na forma do Artigo 14, Inciso I, de seu Regimento Interno, através do Memorando 021/2017, de 18/08/2017, o qual a incumbe da análise e avaliação dos assuntos versados no requerimento em questão e que aguardam posicionamento do Conselho de Previdência. Esclarece-se que a metodologia utilizada pela Conselheira-Relatora consistiu na consulta aos documentos entregues pelo Conselheiro requerente, Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes, quais sejam: requerimento do Conselheiro; cópia da Ata da reunião ordinária do CMP realizada no dia 18/01/2017; cópia da Ata da reunião ordinária do CMP realizada no dia 15/02/2017; cópia da Ata da reunião ordinária do CMP no dia 12/04/2017 e cópia em mídia tipo CD-Rom, com a gravação em áudio integral da reunião ordinária do CMP de 18/01/2017. Além dos documentos acima arrolados e que seguem anexos ao presente relatório, foram solicitados pela Conselheira-Relatora, Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral ao Presidente do CMP, Sr. Wellington Luís Soares, as cópias dos seguintes documentos para complementação da análise

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

proposta: cópia da Ata da reunião ordinária do CMP realizada no dia 07/12/2016; cópia da Ata da reunião da reunião ordinária do CMP realizada no dia 16/12/2016; cópia da Ata da reunião ordinária do CMP realizada no dia 01/02/2017; cópia da Ata da reunião ordinária do CMP realizada no dia 04/01/2017; cópia da reunião ordinária do CMP realizada no dia 08/03/2017; cópia da Ata de reunião ordinária do CMP realizada no dia 15/03/2017; cópia do e-mail enviado aos Responsáveis Legais pelo Município de Comendador Levy Gasparian – RJ e pela Unidade Gestora do RPPS comunicando a análise do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00773/2016, todos anexados ao presente relatório. Em conformidade ao disposto no Artigo 12, §11, do Decreto nº 1.396/2015, que permite que durante o estudo das matérias ou durante a apresentação dos resultados pelo relator, que este ou o Conselho, possam solicitar que sejam ouvidos, em reunião, os membros da Diretoria do LEVY PREV ou assessoria técnica, se necessário. Desta forma, foi convocado através do Ofício Nº 01 de 06/09/2017, o Ex-Presidente-Diretor do citado Instituto, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, para reunião que se realizou no dia 11/09/2017 às 10h, na sede do Levy Prev, com a presença do atual Presidente do CMP, Sr. Wellington Luís Soares e da Conselheira-Relatora Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral, para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados no requerimento do Conselheiro Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes.

Narra o Conselheiro Sr. José Roberto no item 01 de seu requerimento - Dos fatos, que “no último quadrimestre de 2016 a Diretoria Executiva praticou deliberadamente atos confessos contrários a Administração Pública, aos interesses dessa autarquia e da legislação municipal e federal aplicável, a saber:” (ipsis verbis). “01.1 – Omissão de informações ao Conselho Municipal de Previdência sobre o não cumprimento do Acordo de Parcelamento de Dívida em vigor entre a Prefeitura Municipal e o Levy Prev, alegando verbalmente que tudo encontrava-se regular;”. (ipsis verbis). “01.2 – Omissão de informações ao Conselho Municipal de Previdência sobre o não repasse das contribuições previdenciárias da parte patronal e, principalmente, da dos servidores, alegando sempre verbalmente que tudo estava em dia;”. (ipsis verbis). Na reunião do dia 18/01/2017, conforme exposto em áudio, o Presidente do Conselho de Previdência à época, Sr. Cristiano Moreira da Silva, disse que não houve informação por parte da Diretoria Executiva quanto aos atrasos das parcelas referentes ao parcelamento vigente nº 00440/2015. Foi reconhecido por parte do Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco de que realmente não houve informação formal aos Conselhos quanto aos atrasos nos pagamentos do citado parcelamento. Ressaltou porém o mesmo que, não procedia a alegação feita pelo Presidente do Conselho de Previdência, de que não sabia dos atrasos das parcelas do acordo de parcelamento vigente, pois, independentemente de não ter havido informação formal por parte da Diretoria Executiva do Levy Prev, é disponibilizado pelo site oficial do Instituto, uma planilha onde constam os números de todas as parcelas, o valor das prestações, a data dos respectivos vencimentos, bem como as datas em que foram realizados os pagamentos das respectivas parcelas. Para comprovar que o Conselho detinha o conhecimento de que haviam parcelas em atraso

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

referentes ao parcelamento nº 00440/2015 e ainda, sobre os atrasos nos repasses do patronal e dos funcionários, o Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, realizou a leitura da Ata de reunião do Conselho de Previdência datada de 07/12/2016 que narra o que se segue: ... "discutimos também sobre os repasses patronal e dos funcionários que a Prefeitura de Comendador Levy Gasparian deveria estar em dia com a Levy Prev que até nesta data de hoje não havia acertado a situação do mês de Outubro (um patronal) e Novembro (um patronal e parte dos funcionários)". (ipsis verbis). Cabe esclarecer que na redação da Ata do dia 18/01/2017, não consta o registro da realização da leitura da referida Ata do dia 07/12/2016 por parte do então Presidente-Diretor, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco. Faz-se necessário destacar que houve também a indagação do Presidente do Conselho, Sr. Cristiano Moreira Silva quanto a não ter o conhecimento de que o 2º parcelamento, de nº 00773/2016, à época em andamento, de que o mesmo havia sido suspenso e aguardava aprovação do Ministério da Previdência por apresentar irregularidades, demonstrando pendências, inclusive quanto à existência de contribuições retidas dos servidores e ainda não repassadas ao Instituto de Previdência. No entanto, o Assessor jurídico, Sr. Alexandre Ricardo esclareceu-lhe e recordou-lhe de que ele havia lhe mostrado o e-mail enviado pelo Ministério da Previdência aos responsáveis legais do Município e da Unidade Gestora do RPPS, onde tais irregularidades eram apontadas. Neste momento o Sr. Cristiano reconheceu que havia visto o citado documento, mas esquecido de que tal fato havia ocorrido. Ressalta-se que muito embora tenha havido a alegação em áudio, do Conselheiro Sr. José Roberto quanto ao não encaminhamento formal do referido documento, por parte da Diretoria Executiva do Instituto, é que de outra forma não se poderia considerar que houve a referida informação, entende-se que tal fato não exime a co-responsabilidade de seu Presidente, Sr. Cristiano Moreira Silva, que não pode escusar-se do conhecimento do teor do documento, haja vista o seu reconhecimento no áudio, aproximadamente aos 20 minutos e trinta segundos, onde declara, quanto à situação narrada: "Esqueci, não entendi...". Assim sendo, deveria este, como representante dos interesses dos servidores, ainda que houvesse tido falha por parte da Diretoria do Levy Prev, ter demonstrado maior interesse em obter a posse da cópia do citado documento, diante de sua efetiva relevância. No entanto, manteve-se inerte quanto à questão naquele exato momento. Diante disso, ficou acordado entre o Presidente-Diretor do Levy Prev e os presentes, que se consignasse em Ata que, a partir daquele momento as informações quanto aos atrasos seriam repassadas formalmente aos Conselhos no 1º dia útil subsequente ao vencimento de cada parcela. É relevante relatar o que foi respondido pelo Sr. José Reinaldo à Conselheira-Relatora, na reunião de 11/09/2017, quando interrogado quanto se não havia preocupação por parte da Diretoria Executiva do Levy Prev em informar formalmente ao Conselho de Previdência quanto aos atrasos no pagamento das parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento, por parte da Prefeitura, posto que este é um órgão específico de deliberação e aprovação destes parcelamentos, foi respondido que "Todas as informações estavam disponíveis no site. Mensalmente o Conselho de Previdência recebia cópia de todos os extratos de

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

contas correntes e investimentos, balancetes, conciliações bancárias e outros documentos que demonstram as entradas e saídas de recursos. As contas eram analisadas bimestralmente pelo Conselho Fiscal. As atas do Conselho Fiscal estão disponíveis no site do Instituto de Previdência".

"01.3 – Não cumprimento da imposição legal de arresto do FPM quando de atrasos nos parcelamentos do Acordo de Parcelamento de Dívida em vigor, conforme determina a legislação municipal aplicável;". (ipsis verbis). O contexto da análise do item 01.3 em questão, talvez seja o ponto crucial e de maior relevância entre os requerimentos, não menos importantes, efetuados pelo Conselheiro Sr. José Roberto quanto à hipótese de abertura de Processo Administrativo para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-integrante do Levy Prev, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco. Comunica-se que para avaliação deste item, foram levados em consideração e utilizados como fontes de informações e referências contidas, especificamente, nos dados obtidos através do áudio de gravação da realização da reunião do Conselho de Previdência, realizada no dia 18/01/2017 e as respostas fornecidas pelo Ex-Presidente-Diretor do Levy Prev, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, (documento em anexo), em oitiva realizada na reunião do dia 11/09/2017. Antes de adentrar-se ao mérito da presente questão, faz-se necessário a citação dos artigos legais que embasam e justificam a presente análise dos fatos, assim vejamos: O Decreto Nº 1396, de 10 de março de 2015, Regimento Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Comendador Levy Gasparian – Levy Prev prescreve em seu Capítulo I, Seção I, Da Caracterização e dos Objetivos, em seu Artigo 2º, Inciso IV, que: "Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao LEVY PREV: A administração jurídica, financeira, contábil e de pessoal do Instituto de Natureza Previdenciária, de que trata a Lei nº 811/13 e suas alterações." (grifo nosso). Definidos os aspectos quanto as competências próprias e características do Instituto Levy Prev, passa-se a efetiva análise dos fatos envolvidos no presente contexto: Verifica-se, através do conteúdo da gravação da reunião do Conselho de Previdência realizada no dia 18/01/2017, particularmente em seus 26 minutos e dezesseis segundos, aproximadamente, que ocorre por parte do Conselheiro-Requerente, Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes a perquisição ao Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, Presidente-Diretor do Levy Prev, quanto a não realização do arresto no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, dos valores das parcelas com pagamento em atraso, referentes ao parcelamento nº 00440/2015 que se encontra em vigor, que suas respostas se apresentam inconsistentes. Quando o Sr. José Roberto lhe perguntou por que não foi feito o arresto, se a lei, o acordo determina que se faça, e qual seria a razão da não realização, o Sr. José Reinaldo respondeu que a Diretoria dispunha de 30 dias para fazê-lo, mas que realmente não houve este cumprimento, mas que se ficasse agora determinado poderia ser feito. Depois de se certificar na legislação pertinente quanto à determinação legal de cumprimento obrigatório do arresto, disse o Sr. José Reinaldo em leitura do Termo de Acordo: "Decorrido o prazo o ente deverá encaminhar ao Banco, é, realmente". E continuou o Conselheiro José Roberto: "Aparentemente não houve nenhuma

Arborello
J.M.
Carvalho
D.
H.
W.

razão legal de você não cumprir?" E o Ex-Presidente-Diretor respondeu: "Legal, em lei, não!" Ou seja, houve a confirmação do próprio Ex-Presidente-Diretor, Sr. José Reinaldo que não houve impedimento legal para que o mesmo cumprisse com a sua obrigação enquanto Dirigente do Instituto de Previdência em pauta. Alertou ainda o Conselheiro-Requerente que o não cumprimento da determinação legal, poderia caracterizar um ilícito, ou mesmo resultar em uma improbidade administrativa. Insatisfeito com a resposta, o Sr. José Roberto o interpela novamente quanto ao porque da não realização do arresto e o Sr. José Reinaldo apresenta a seguinte justificativa: "Olha, não tinha dinheiro para pagar o...", momento em que é interrompido pelo Sr. José Roberto dizendo que não pretendia adentrar no mérito do prefeito, e repete a pergunta: "Por que o Presidente do Levy Prev, porque ele não cumpriu o acordado? Não houve razão nenhuma? É isso? E a resposta do Sr. José Reinaldo foi: "É". E complementou enfatizando que a razão é a falta de dinheiro da Prefeitura. Afirmou o Conselheiro-Requerente que o Acordo não se vincula à estabilidade ou situação financeira do Município de Comendador Levy Gasparian. Vale ressaltar o que dispõe a Lei 877 de 05 de maio de 2015 que trata do acordo de parcelamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência, em seu Artigo 3º: "Artigo 3º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento." (grifo nosso). E ainda, o que determina o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV Nº 00440/2015) em sua Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM e suas alíneas "a e b": O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento dos valores; a) Das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira; b) Das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente. A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento. Salienta-se que na reunião realizada no dia 11/09/2017 na sede do Levy Prev, (Registro em anexo), ao ser reiterada a pergunta do Sr. José Roberto, pela Conselheira-Relatora Maria de Lourdes, do porque não terem sido retidos do FPM, os valores em atraso das parcelas do Acordo de Parcelamento Nº 00440/2015, pelo Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco foi respondido: "O Município passava naquele momento por uma crise financeira e sem recursos suficientes para pagar o 13º e pagamento dos servidores. Situação que foi informada pelo então Secretário de Fazenda, Sr. Gustavo, em várias reuniões." Cumpre evidenciar que tanto as respostas expressadas pelo Ex-Presidente-Diretor do Levy Prev na reunião do dia 18/01/2017, registradas em áudio, quanto às respostas apresentadas na reunião do dia 11/09/2017, documento em anexo, não atenderam

Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like "Framello" and "Wagner".

satisfatoriamente ao questionado, ou seja, o porquê da não realização da retenção de valores do FPM, haja vista que a justificativa indicada refere-se a uma situação temporária (falta de recursos para efetuar o pagamento e 13º dos servidores por parte da Prefeitura) que se apresenta totalmente inconsistente e injustificável, pois, é uma questão meritória do Município e efetivamente não respalda sua inércia perante as suas competências e atribuições impostas em razão do cargo que ocupava à época. Ressalta-se que na reunião do dia 11/09/2017, o atual Presidente do Conselho de Previdência, Sr. Wellington Luís Soares, entendeu conveniente acrescentar às perguntas formuladas pela Conselheira-Relatora, a de número 5, qual seja: "Quanto à decisão de fazer a retenção dos valores em atraso. Houve este fato em janeiro?" Pelo que foi sucintamente respondido pelo Ex-Presidente-diretor do Levy Prev: "Prefiro não responder". Enfatiza-se que o arresto em questionamento, refere-se, de acordo com a Cláusula Primeira – DO OBJETO do Termo de Acordo de Parcelamento Nº 00440/2015, aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores Públicos, relativos ao período de 07/2014 a 01/2015. Ao que concerne à pergunta número 2, feita ao Ex-Presidente-Diretor, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, na reunião realizada no dia 11/09/2017 quanto ao fato de haver um interstício de tempo considerável grande entre a publicação da Ata da Diretoria Executiva em 30/11/2016 e a próxima Ata, que ocorreu em 17/01/2017, sendo justamente este um período de ocorrência de fatos relevantes, inclusive o de recebimento de documento (e-mail), informando as razões de não aprovação do parcelamento nº 00773/2017 e sua suspensão devido às irregularidades, incluindo a informação quanto a existência de contribuições retidas dos servidores ainda não repassadas ao Instituto de Previdência. "01.4 – Não cumprimento das imposições legais quanto ao não repasse por parte da Administração Municipal da parte das contribuições previdenciárias da parte dos servidores públicos, como determina legislação federal aplicável". Com referência ao não cumprimento por parte da Administração Pública dos repasses das contribuições previdenciárias da parte dos servidores públicos do município de Comendador Levy Gasparian ao Instituto de Previdência - Levy Prev, afirma o Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes que os integrantes e ex-integrante da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência, teriam a obrigatoriedade legal de denunciar aos órgãos competentes quanto aos fatos acima narrados, promovendo a apuração imediata quanto da ocorrência de tais irregularidades, haja vista as atribuições inerentes aos seus respectivos cargos e funções. Assim, embasou-se nas seguintes legislações para fundamentar suas acusações quanto aos "atos omissos e comissos" praticados pela referida Diretoria-Executiva, vejamos: A Legislação Federal Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" e especifica em seu Art. 6º, a seguinte disposição: "Art. 6º- Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos

11/09/2017

11/09/2017

11/09/2017

11/09/2017

11/09/2017

11/09/2017

que constituam objeto da ação Civil e indicando-lhe os elementos de convicção". E cita ainda, os artigos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ, Lei N° 70 de 28 de outubro, de 1994, que são pertinentes ao tema: "Art. 109 – São deveres do servidor: I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II – ser leal às instituições que servir; III – observar as normas legais e regulamentares; VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; XII – representar contra legalidade, emissão ou abuso de poder. Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa". "Art. 114 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições". "Art. 117 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função". Art. 136 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

PARECER FINAL DA RELATORA: Diante de todo o exposto concernente ao caso em análise, e após a apreciação e avaliação de todo o acervo documental apresentado, além da oitiva do Ex-Presidente-Diretor, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, na reunião ocorrida em 11/09/2017 (documento será anexado ao processo), declaro-me convencida da existência das fortes evidências e diante da materialidade dos fatos e posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o requerido pelo Conselheiro-Requerente, Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes, quanto à propositura de Processo Administrativo para apuração de prática de improbidade administrativa, praticadas contra a Administração Pública, ou seja, contra Instituto Levy Prev, haja vista que: "Não considero que "todos" os membros da Diretoria Executiva devam responder pelos atos praticados pelo então Presidente-Diretor do Instituto à época, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, que agiu conforme seus entendimentos e dentro das competências a ele atribuídas, assumindo os riscos, consequências e responsabilidades que poderiam advir de seus atos, ainda que, ao meu entender, o mesmo não tenha tido a intenção de causar danos, ou seja, não tenha havido dolo de sua parte, o que caberá julgamento por comissão regularmente designada para esta finalidade, caso ocorra deliberação favorável do Conselho de Previdência ao ingresso e continuidade do Processo Administrativo para apuração dos fatos anteriormente descritos, requerido pelo Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes".

Comendador Levy Gasparian, 11 de setembro de 2017. Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral. A seguir à leitura do parecer final da relatora, foi concedido a palavra a cada Conselheiro, para que votasse: o meu voto enquanto Presidente do Conselho Municipal, é de acordo com a relatora, entendendo que a responsabilidade é do ex-diretor do Instituto de Previdência. Tanto no áudio do dia 18 de janeiro de 2017, que segue em anexo ao Processo, quanto durante a oitiva realizada em 11 de setembro de 2017, foi verificado uma omissão do Senhor José Reinaldo, que não responde aos questionamentos feitos. Entendo que a responsabilidade é toda dele. Não havendo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Formello

[Handwritten signature]

responsabilidades por parte dos demais diretores. Ainda voto favorável a existir um levantamento de valores que geraram multas ou prejuízo financeiro à Prefeitura em decorrência da falta de ação do então presidente. E que seja descontado dele, os valores que trouxeram prejuízo ao Erário. Se assim for verificado; A seguir a palavra foi dada à conselheira Maria de Lourdes da Silva, que votou junto com a relatora; a seguir, votou o Conselheiro José Roberto Vasconcelos Nunes, que vota pela Instauração Integral do Processo; assim justificando o seu voto: *não somente o Regimento Interno diz que os membros da Diretoria são solidariamente responsáveis, pelos seus atos- Art. 22, como é tecnicamente impossível seus integrantes desconhecerem os atos denunciados no pedido de Processo Administrativo. Isso porque, em razão de suas funções, todos os procedimentos do Levy Prev passam, indistintamente, pelo crivo de cada membro da Diretoria, pelo que não há como eximir hipotética isenção de responsabilidade pela prática dos atos ilegais cometidos, especialmente das questões que envolvem o pedido de abertura de processo administrativo;* a seguir votou o conselheiro Cristiano Moreira da Silva também favorável a abertura do processo, e por fim a Conselheira Fernanda Bagio Belo de Mello que vota junto com a relatora. Ficando decidido pela maioria dos Conselheiros sobre a abertura de Processo administrativo. Sendo, PARCIALMENTE DE ACORDO com o requerido pelo Conselheiro-Requerente, Sr. José Roberto Vasconcelos Nunes, quanto à propositura de Processo Administrativo para apuração de prática de improbidade administrativa, praticadas contra a Administração Pública, ou seja, contra Instituto Levy Prev, haja vista que a maioria dos conselheiros não considera que “todos” os membros da Diretoria Executiva devam responder pelos atos praticados pelo então Presidente-Diretor do Instituto à época, Sr. José Reinaldo Duarte Pacheco, que agiu conforme seus entendimentos e dentro das competências a ele atribuídas, assumindo os riscos, consequências e responsabilidades que poderiam advir de seus atos. Será encaminhada toda a documentação para a Diretoria do Instituto de Previdência para os trâmites legais. Os Conselheiros decidiram por unanimidade que os demais assuntos ficarão para deliberação na próxima reunião do Conselho Municipal. A próxima reunião está marcada para o dia vinte (20) de setembro de dois mil e dezessete (2017). Sem mais para o momento, eu, Wellington Luís Soares, Presidente do Conselho Municipal de Previdência, registro a presente ata. Que lida e achada conforme, segue devidamente assinada, Comendador Levy Gasparian, 12 de setembro de 2017.

Wellington Soares,

Fernanda

Reinaldo

Levy Gasparian

Levy Gasparian

Levy Gasparian